



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000271/2009-76
Recurso Voluntário
Resolução nº 1301-001.174 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO BTG PACTUAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Marcio Avito Ribeiro Faria (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-32.051, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo os termos do despacho decisório, que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando ao final:

Versa o presente processo sobre declarações de compensação (DCOMPs) nº 01852.75002.310105.1.3.57-2762 (fls. 03/06) e nº 32977.74322.310105.1.3.57-6603 (fls. 07/10).

Na DCOMP nº 01852.75002.310105.1.3.57-2762 (fls. 03/06) o interessado objetiva compensar débito de IRPJ, período de apuração de dezembro/2004, no valor de R\$ 2.660.833,76, com crédito de IRPJ de R\$ 2.660.833,76, que alega possuir, decorrente de processo judicial nº 9902302394 transitado em julgado.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.174 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.000271/2009-76

Na DCOMP n.º 32977.74322.310105.1.3.57-6603 (fls. 07/10), o interessado objetiva compensar débito de CSLL, período de apuração de dezembro/2004, no valor de R\$ 822.903,04, com crédito de CSLL de R\$ 822.903,04, que alega possuir, decorrente de processo judicial n.º 9902302394 transitado em julgado.

A Diort da Deinf/RJO proferiu Despacho Decisório (fl. 602), em 15/01/2010, cuja ciência pelo interessado ocorreu em 19/01/2010 (AR - fl. 648), não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e não homologando as compensações efetuadas, com base no Parecer Deinf/RJO/Diort n.º 002/2010 (fls. 598/601). A seguir, transcreve-se trechos do referido Parecer:

Fls. 599/601 - "10. O crédito do qual o contribuinte pretende valer-se tem seu pleito no processo judicial n.º 94.0049168-9, da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e corresponderia a pagamento(s) a maior. Conforme já relatado, trata-se de uma Ação Ordinária na qual no TRF da 2ª Região, em Acórdão transitado em julgado (fl. 123), processo 99.02.30239-4, a Quarta Turma do Tribunal deu provimento ao impetrante para, de acordo com o despacho exarado pela Deinf/RJO/Dicat (fls. 268/270), o mesmo optar entre o pedido de restituição **ou** à compensação das parcelas recolhidas indevidamente que compõem o montante dos três DARF referidos no item 9.c. (grifo original)

11. O impetrante optou pela compensação administrativa, como se verifica pela transmissão das DCOMP de números 01852.75002.310105.1.3.57-2762 e 32977.74322.310105.1.3.57-6603, às fls. 03/10. E, conforme se depreende do referido despacho da Deinf/RJO/Dicat (fls. 268/270), o Acórdão reconheceu seu direito de promover a compensação referente às parcelas a maior dos três DARF que compõem 80/82 dos autos judiciais (cópias de folhas 107/109 deste processo administrativo).

.....

13. Os dois primeiros DARF, nos valores (moeda da época) de Cr\$ 1.536.701,38 e Cr\$ 1.553.492,76 (Cr\$ 1.724.376,97, com acréscimo de multa e juros) foram recolhidos sob o código de receita 0764. (grifo original)

.....

15. Desta modo, nos DARF de fls. 107 e 108, fica claro que o código 0764 trata de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre dividendos pagos a acionista. Deste modo, não existe, em ambos os DARF, nenhuma parcela, a título de IRPJ e de CSL, a ensejar direito creditório a ser reconhecido, (grifo original)

16. Já o terceiro DARF, no valor de (moeda da época) NCz\$ 575.196,87, foi recolhido sob o código de receita 0490. (grifo original)

.....

18. Da mesma forma, no DARF à fl. 109 fica claro que o código 0490 trata de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre resultado de participação societária de acionista. Deste modo, também não existe no referido DARF nenhuma parcela, a título de IRPJ e de CSL, a ensejar direito creditório a ser reconhecido, (grifo original)

19. Portanto, ao aplicar-se os estritos termos do direito consagrado ao impetrante pelo Acórdão transitado em julgado (vide itens 09 a 10), constata-se não haver pagamento(s) a maior, a título de IRPJ e de CSL, a ensejar direito creditório passível de uso na compensação pretendida (vide itens 02 e 12 a 18). (grifo original)"

Inconformado, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 607/618, requerendo o reconhecimento do direito creditório pleiteado, oriundo do recolhimento a maior do IRPJ, da CSL e do ILL, apurados nos anos de 1989 e 1990, ou, no mínimo, que fosse reconhecido o direito creditório advindo dos DARFs de fls.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.174 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000271/2009-76

80/82, independentemente da precedência do tributo, homologando as compensações efetuadas.

Alega, em síntese, o seguinte:

. que o entendimento do despacho decisório está equivocado, primeiramente porque o direito creditório pleiteado não advém dos D A R F s recolhidos a título de IRRF, mas sim do recolhimento a maior de IRPJ, CSLL e ILL.

. que o pedido contido na Ação Ordinária nº 94.0049168-9 é exatamente no reconhecimento do indébito dos aludidos tributos (IRPJ, CSLL e ILL), decorrentes do expurgo inflacionário do mês de janeiro de 1989.

. que o provimento jurisdicional foi concedido nos exatos termos do pedido, ou seja, a restituição ou compensação do IRPJ, da CSL e do ILL decorrentes do expurgo da inflação de janeiro de 1989; que o provimento da ação judicial deve se ater ao pedido formulado.

. que resta claro que o direito creditório ora pleiteado é decorrente do recolhimento dos valores pagos a maior de IRPJ, de CSL e ILL, e não dos DARF"s de IRRF;

. que, exceto pelas equivocadas guias de DARF acostadas, todos os demais elementos juntados aos autos (DIPJ - anos -calendário de 1989 e 1990 e Laudo Pericial), estão em consonância com o pedido formulado na exordial e com o acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região Fiscal.

. que a incorreção na redação do dispositivo final do acórdão não desnatura o conteúdo descrito no Voto e no Relatório, a qual condena a União a restituir os valores pagos a título de IRPJ, CSL e ILL.

. que a Receita Federal nunca se manifestou acerca dos valores declarados nas DIPJs, razão pela qual os valores recolhidos a título de IRPJ, CSL e ILL foram tacitamente homologados pelo decurso do lapso temporal (5 anos).

. que, às fls. 34/36, dos autos da ação ordinária (fls. 61/63 do presente processo) encontra-se a "Apuração do Diferencial de Correção Monetária Decorrente do Plano Verão - Janeiro de 1989", em que a Recorrente demonstra o direito creditório existente em razão do recolhimento a maior de IRPJ e de CSLL.

. que o Laudo Pericial, acostado às fls. 128/210 dos autos, no item 3.9, atualiza o indébito de IRPJ, CSL e ILL, desde a data do recolhimento indevido até o mês de julho de 1997, segundo índices indicados pelo STJ nos autos do Recurso Especial nº 67.580-4.

. que a própria Receita Federal reconhece que o indébito é oriundo do recolhimento a maior de IRPJ, CSLL e ILL, tendo em vista o conteúdo do "Relatório para subsídio a Embargos a Execução na Ação Ordinária nº 94.0049168-9" elaborado pela própria Delegacia Especial das Instituições Financeiras do Rio de Janeiro, acostado aos autos dos Embargos à Execução nº 2003.51.01.019057-0, opostos em face da Execução promovida pela Recorrente, para fins de honorários de sucumbência; que nas planilhas acostadas a tal relatório, a Receita Federal indica o valor de todos os DARF's de IRPJ, CSL e ILL recolhidos durante os anos-calendário de 1989 e 1990, razão pela qual tem pleno conhecimento das quantias recolhidas a maior.

. que em função da dificuldade na obtenção dos aludidos DARF's, a Recorrente postula que a Receita Federal os forneça para que sejam acostados aos autos.

. que a conduta adotada pela Autoridade Fiscal de se furtar a obedecer a decisão judicial que reconhece a compensação do indébito de IRPJ, CSL e ILL fere os princípios da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal de 1988) e da verdade material.

. que, caso se entenda de forma contrária, independentemente do tipo de tributo recolhido por meio dos DARF's acostados aos autos, em razão do provimento jurisdicional obtido, a Autoridade Fiscal seria obrigada a reconhecê-los como direito creditório, pelo fato de que a decisão judicial transitada em julgado vincula a

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.174 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000271/2009-76

Administração Pública; que, sendo assim, caso a Autoridade Fiscal, em ofensa ao princípio da verdade material, decida manter o equívoco cometido em relação aos DARF's de fls. 80/82 (IRRF), no mínimo, deve considerá-los como crédito passível de restituição/compensação, nos termos em que prolatada a decisão judicial.

. que o indébito recolhido por meio dos referidos DARF's montaria o quantum indicado na planilha anexa.

Na sequência, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2005

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Contribuição Social s/ Lucro Líquido - CSLL

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado, a partir dos Darf's mencionados em acórdão judicial transitado em julgado, pagamento a maior de IRPJ e de CSLL, conclui-se que inexistente direito creditório passível de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, sem trazer prova adicional, pugnando pelo provimento do seu pleito compensatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor:

Da Conversão em Diligência

Consoante relatado, na DCOMP nº 01852.75002.310105.1.3.57-2762 (fls. 03/06), o interessado objetiva compensar débito de IRPJ, período de apuração de dezembro/2004, no valor de R\$ 2.660.833,76, com crédito de IRPJ de R\$ 2.660.833,76. Já na DCOMP nº 32977.74322.310105.1.3.57-6603 (fls. 07/10), o interessado objetiva compensar débito de CSLL, período de apuração de dezembro/2004, no valor de R\$ 822.903,04, com crédito de CSLL de R\$

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.174 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000271/2009-76

822.903,04. O interessado alega possuir créditos de IRPJ e de CSLL decorrentes de processo judicial transitado em julgado.

A Diort da Deinf/RJO proferiu Despacho Decisório não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e não homologando as compensações efetuadas, com base no Parecer Deinf/RJO/Diort nº 002/2010 (fls. 598/601). O fundamento para o indeferimento do pleito do interessado foi o seguinte: *o Acórdão judicial do TRF da 2ª Região Fiscal, prolatado no processo nº 99.02.30239-4, já transitado em julgado (fl. 161), reconheceu o direito do interessado de promover a compensação referente às parcelas a maior de três DARF que compõem às fls. 80/82 dos autos judiciais (folhas 107/109 deste processo administrativo).*

Porém, a referida autoridade constatou que os Darf s eram de Imposto de Renda Retido na Fonte, e não de IRPJ e de CSLL. Portanto, ao aplicar-se os estritos termos do direito consagrado ao impetrante pelo Acórdão transitado em julgado, concluiu não ter havido pagamento a maior, a título de IRPJ e de CSLL, que ensejasse direito creditório passível de uso nas compensações pretendidas.

Inconformada com a decisão, a interessada apresenta Manifestação, dizendo que ajuizou a Ação Ordinária nº 94.0049168-9, perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por meio da qual pleiteou "(...) a restituir ou aceitar a compensação do imposto recolhido a maior de imposto sobre a renda da pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro e imposto de renda sobre o lucro líquido, do exercício de 1990, ano-base de 1989, e seguintes, decorrentes do expurgo da inflação de janeiro de 1989 das demonstrações financeiras (...)".

Disse ainda que obteve decisão judicial favorável transitado em julgado, reconhecendo a existência do crédito e a possibilidade de sua compensação, compensando o crédito deferido com débitos do imposto de renda e da contribuição social, nos termos em que prolatada a decisão, e por isso, foi surpreendida com o recebimento do despacho decisório, não homologando as compensações efetuadas, fundamentado em suposta inexistência de direito creditório.

Aduz que a incorreção na redação do dispositivo final do acórdão não desnatura o conteúdo descrito no Voto e no Relatório, a qual condena a União a restituir os valores pagos a título de IRPJ, CSL e ILL, e que a própria Receita Federal teria reconhecido que o indébito seria oriundo do recolhimento a maior de IRPJ, CSLL e ILL, tendo em vista o conteúdo do "Relatório para subsídio a Embargos a Execução na Ação Ordinária nº 94.0049168-9" elaborado pela própria Delegacia Especial das Instituições Financeiras do Rio de Janeiro, acostado aos autos dos Embargos à Execução nº 2003.51.01.019057-0, opostos em face da Execução promovida pela Recorrente, para fins de honorários de sucumbência. Neste tópico, ainda esclarece que nas planilhas acostadas a tal relatório, a Receita Federal indica o valor de todos os DARF's de IRPJ, CSL e ILL recolhidos durante os anos-calendário de 1989 e 1990.

Pois bem.

De fato, a decisão recorrida manteve o indeferimento da compensação pretendida, sob os seguintes argumentos:

"(...) o acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região Fiscal reconheceu, tão somente, o crédito decorrente dos DARFs de fls. 80/82 (folhas 107/109 deste processo administrativo), os quais tratam de Imposto de Renda Retido na Fonte (Código 0764 - Imposto de Renda Retido na Fonte sobre dividendos pagos a acionistas; código 0490 - Imposto de Renda Retido na Fonte sobre resultados de participação societária de acionista), não havendo, assim, crédito de IRPJ e de CSLL.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.174 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000271/2009-76

Sendo assim, ao contrário do que alega o interessado, o entendimento da autoridade a quo do Despacho Decisório está correto, e em estrita consonância e obediência ao acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região Fiscal, não havendo, por conseguinte, que se falar em descumprimento dos princípios da moralidade e da verdade material. (...)"

Porém, compulsando os autos, em especial as cópias do processo judicial que se encontram nestes autos, penso que a decisão incorre em equívoco, pois o direito creditório em questão não advém dos DARF's recolhidos a título de IRRF, mas sim do recolhimento a maior do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL e do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - ILL, apurados ano-base de 1989 e seguintes.

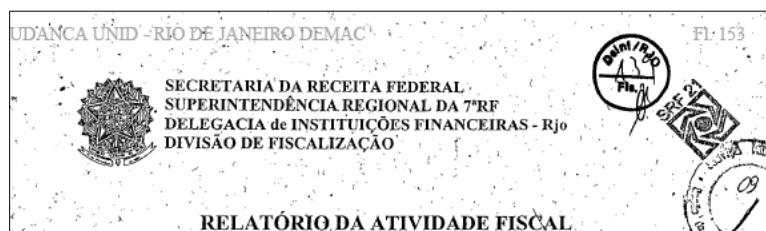
Isso porque, toda a discussão judicial centra-se na possibilidade (ou não) de restituição do que foi recolhido a maior a título de imposto sobre a renda, contribuição social sobre o lucro líquido e imposto de renda sobre o lucro líquido, em decorrência do mencionado expurgo inflacionário, atualizado monetariamente, desde a data do seu recolhimento.

Logo, revela-se equivocado o entendimento consignado no acórdão recorrido de que o direito creditório da Recorrente deriva das guias DARFs acostadas às fls. 80/82, referentes ao recolhimento de IRRF.

Muito embora se reconheça que as guias acostadas às fls. 80/82 do processo judicial se refiram ao IRRF, penso que este incidente não possui o condão de desnaturar a efetiva prestação jurisdicional, que demandou prova pericial e acabou por reconhecer o direito creditório do contribuinte, decorrente de recolhimento indevido ou a maior de IRPJ, CSLL e ILL, e não IRRF.

Ademais, ao valor do crédito pleiteado, chama-se a atenção o seguinte fato, evidenciado, inclusive, com provas acostadas aos autos. Após o trânsito em julgado da referida Ação Ordinária, a Recorrente deu início à execução da verba de sucumbência fixada naqueles autos judicial. Naquele momento, pelo que se vê, entendendo que os cálculos apresentados pela interessada estavam equivocados – no tocante aos honorários advocatícios –, a União Federal opôs Embargos à Execução, momento em que apresentou um “Relatório”, elaborado pela própria Delegacia Especial das Instituições Financeiras do Rio de Janeiro (Deinf).

No mencionado relatório, a Deinf assim se manifestou (e-fls. 153-156):



[...]

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.174 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.000271/2009-76

- c) Na data de 21.03.2003 o contribuinte encaminha nova planilha contendo as bases de cálculo retificadas a esta Divisão, acompanhada dos DARFs de recolhimento associados aos valores históricos ali constantes e que, assim, se constituíam em parcelas do indébito calculado.
- d) Finalmente, analisada esta nova planilha de cálculos, restou constatada divergência significativa apenas quanto à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida, referente à apuração anual realizada ao fim do ano-calendário de 1989, tendo em 24.07.2003 o contribuinte encaminhado nova planilha retificadora, a qual então pode esta Divisão validar, **agora sem a constatação de divergências significativas.**
- e) Desta forma, manifestamo-nos pela conformidade dos valores históricos constantes da planilha datada de 24.07.2003 encaminhada pelo contribuinte e anexa ao presente relatório os quais podem ser assim totalizados:

Valores (Históricos em BTNFs) :

- 1. Crédito Fiscal oriundo de pagamento indevido referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (apuração anual em 12/1989): **285.577,26 BTNfs.**
- 2. Pagamento a maior efetuado referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (apuração anual em 12/1990): **67.420,62 BTNfs.**
- 3. Crédito Fiscal oriundo de pagamento indevido referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e IRRF (apuração anual em 12/1989): **884.158,79 BTNfs.**
- 4. Pagamento a maior efetuado referente à IRPJ e IRRF (apuração anual em 12/1990): **202.214,56 BTNfs.**

Total (valor histórico) : 1.439.371,23 BTNfs

Por fim, ressaltamos a utilização do índice calculado pelo perito judicial às Fl. 138 do processo para fins de conversão dos valores históricos acima em UFIR e utilizado no item 3.2.5 do demonstrativo validado - $(207,49/103,5081) = 100,49\%$.

Tal percentual, representativo da razão entre a variação do IPC e aquela da BTN no período de janeiro a dezembro de 1990 não deveria, em nosso entendimento, ser utilizado, de maneira indistinta de forma a converter a totalidade do saldo de valores em BTNfs acima calculado, tendo em vista referido saldo abranger, em sua maior parte, recolhimentos mediante DARFs efetuados ao longo do ano de 1990 e, mesmo, de 1991.

Realizou-se uma atualização tentativa na forma de demonstrativo anexo a este relatório, o qual aponta para um valor de indébito, em 07/2003 de R\$ 3.146.778,50 em confronto com os R\$ 6.160.595,62 constantes da planilha.

Depreende-se do trecho acima, ser verossímil a assertiva do Contribuinte, de que o indébito em questão é nos valores descritos em tal relatório. Veja-se que nas planilhas acostadas (e-fls.155-156), há indicação do valor de todos os DARF's de IRPJ, CSLL e ILL, recolhidos durante os anos-calendário de 1989 a 1990.

Desta forma, proponho a conversão do processo em diligência, para que a Unidade de origem confirme (ou não) o valor do crédito pleiteado de IRPJ/CSLL e ILL, nos termos do Despacho Deinf e planilhas acostadas acima referidos, justificando-se, elaborando, ao final, relatório conclusivo.

Na sequência, deve ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, sobre seu conteúdo, e posteriormente, retorne-se os autos à 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza